



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005609/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.117 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente ERNANI DA SILVEIRA GUSMÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA DA LIDE ADMINISTRATIVA PELA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO.

A extinção sem ressalva do débito importa a desistência do recurso. No caso de desistência e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento-NL de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF (fls.05/09), ano-calendário 2005, no valor de R\$ R\$ 7.293,48 (principal), mais juros e multa de ofício (75%), no total de R\$ 14.634,36.

De acordo com a “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, às fls.07, foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas (glosa referente à Amil, por falta de comprovação), no valor de R\$ 26.521,74.

Em impugnação, às fls.2, o interessado diz:

Prestando serviços de engenharia à empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. (CNPJ33.386.210/0001-19) fui incluído pela mesma em seu plano-empresarial de saúde junto AMIL- Assistência Médica Internacional Ltda. (CNPJ 29.309.127/0001 1-79);

No mês de janeiro de 2005, ainda estava incluído no plano acima, tendo pago R\$2.772,30 à Sondotécnica, referente ao contrato AMIL;

Em 14/01/2005 passei a fazer parte do plano empresarial de saúde do Jockey Club Brasileiro (CNPJ 33.621.756/0001 :07) junto à AMIL, tendo pago em 2005, referente ao contrato AMIL, os seguintes valores:

janeiro a dezembro..... 12 x 1.979,12 = R\$23.749,44

O valor por mirn. declarado como pagamento à Amil, corresponde à soma supra mencionados: R\$2.772,30 + R\$23.749,44 = R\$26.521,74

Encerra solicitando a anulação da notificação de lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São indedutíveis as despesas médicas não lastreadas em documentação hábil.

Ciente do acórdão da DRJ em 24/02/2014 (e-fls. 42/43), o(a) contribuinte, em 18/03/2014 (e-fls. 50), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- as despesas médicas estão comprovadas nos autos, cf. argumentos repisados da impugnação;

- por mero erro material, o qual foi parcial, foi declarado pelo interessado equivocadamente o valor de despesas médicas, e portanto requer parcial restituição de valores;

- aproveitou-se da incidência da redução de 30% do valor das multas, por ter sido pago o valor confirmado pela DRJ nos 30 dias posteriores ao acórdão da DRJ e, por isso, o recorrente requer a restituição do valor paga indevidamente;

- o imposto devido foi recolhido conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos; e

- apresenta documentos novos: procuração (e-fl. 53), Termo de Inventariante (e-fl. 55) com documentação pessoal da mesma, Certidão de Óbito (e-fl. 58), Darf recolhido (e-fl. 59) e Declaração de participação em convênio médico (e-fl. 60).

Verifica-se que no item “II-Breve Síntese dos Fatos” do recurso voluntário (e-fls. 50 e ss.), o interessado aponta “ano-calendário 2006”. A contenda versa sobre o ano-calendário 2005 mas, uma vez que todo o conteúdo de seu recurso envolve os quesitos presentes no ano-

calendário 2005, não se considera tal informação como impossibilitante da apreciação do mesmo. Veja-se, em epígrafe o interessado referencia o presente processo, na mesma “II-Breve Síntese dos fatos” é referenciado o ano de 2005 como o de vínculo com o convênio de saúde e o Darf apresentado como recolhido também refere-se ao Acórdão combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **apreciado**.

Envolve a lide a apuração de deduções indevidas de despesas médicas (glosa referente à Amil, por falta de comprovação), no valor de R\$ 26.521,74, glosa esta totalmente mantida pela DRJ.

De pronto reproduza-se o seguinte trecho da preliminar da peça recursal, ora grifado: “*Urge se destacar que o valor cobrado neste feito, já foi efetivamente pago, conforme se depreende do comprovante de pagamento ora acostado (doe. Em anexo), no valor de R\$ 18.956,59, pago no dia 27.02.2014.*”

A afirmação da interessada pode ser confirmada pelo Extrato do Processo juntado aos autos (e-fls. 62) e pela cópia de DARF anexada em Recurso (e-fls. 59). De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF n. 343 de 09/06/2015 e atualizações posteriores, em seu Art. 78, §§ 2º e 3º, o pagamento extingue o débito e, por consequência, denota a desistência do recurso, o qual não deve ser então conhecido. Veja-se:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (ora grifado)

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tomando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Verifica-se portanto que, extinto o débito por pagamento, conclui-se pelo necessário não conhecimento do recurso voluntário.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima